PROJETO DE LEI N. _____/2023

"ALTERA A LEI N. 3.399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANOINHAS, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:**

LEI

Art. 1º. Fica alterado o § 2º do artigo 4º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *§ 2º. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante estudo/avaliação técnica, elaborado pelos profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média Complexidade e/ou equipes de profissionais vinculados ao órgão gestor de Assistência Social, responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.*

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família.*

Art. 3º. Fica alterado o § 3º do artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. O requerimento do Auxílio Natalidade poderá ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação ou em até 120 (cento e vinte) dias após o nascimento e, sendo concedido, será entregue no ato.

Art. 4º. Fica acrescido o § 4º ao artigo 7º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º. O Auxílio Natalidade será concedido na forma correspondente a 01 (um) Kit Maternidade composto por artigos de vestuário e produtos de higiene e cuidados pessoais do nascituro.

Art. 5º. Ficam acrescidos os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. O Auxílio Natalidade será concedido:
I – À mãe que comprove residir no município;
II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Art. 7º-B. São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:
I – Cópia dos documentos pessoais do requerente (CPF e RG);
II – Comprovante de residência do requerente no Município, mediante apresentação de fatura de água, energia elétrica ou contrato de aluguel.
III – Carteira de acompanhamento do Pré-Natal realizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – Declaração de participação em grupo de gestantes e/ou atendimento individualizado de profissional de enfermagem da saúde ou da assistência social com referência ao aleitamento materno.

V – Cópia da Certidão de Nascimento da criança, caso a concessão do auxílio ocorra após o nascimento.

Parágrafo único. Nos casos que não se enquadrarem nos critérios previstos nos incisos IV e V do Art. 7º será realizada avaliação técnica/estudo técnico elaborado pelos Profissionais de nível superior que compõe as equipes de referência dos equipamentos socioassistenciais – CRAS e/ou equipe de profissionais vinculada ao órgão gestor da Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 6º. Fica alterado o *caput* do artigo 8º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

Art. 7º. Fica alterado o § 1º do artigo 8º da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços, os quais deverão atender aos seguintes itens:

I – Urna Funerária;

II – Preparação do corpo para o velório;

III – Invól/Manta absorvente de necrochorume;

IV – Coroa de flores artificiais;

V – Local para velório;

VI – Anúncio em Rádio.

Art. 8º. Fica revogado o artigo 11 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 9º. Fica alterado o § 2º do artigo 12 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Nos casos de situação de vulnerabilidade temporária poderão ser fornecidos os seguintes benefícios:

I – Auxílio Foto: fornecido por meio de requisição emitida pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, para acesso a documentação civil.

II – Auxílio Passagem: fornecido por meio de requisição emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS; o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS poderá fornecer o Auxílio nos casos identificados pelas equipes de referência.

III – Auxílio Alimentação: constitui-se em concessão de Cartão Alimentação, de prestação temporária, destinado às famílias e/ou indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária a partir da avaliação técnica/estudo técnico realizado pelas Equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

Art. 10. Fica acrescido o § 3º do artigo 12 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§ 3º. O Auxílio Passagem somente será fornecido para as linhas realizadas pelas empresas conveniadas com a Prefeitura do Município de Canoinhas.

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 12-A à Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 12-A. O Cartão Alimentação será destinado à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada a aquisição de cigarro, bebidas alcoólicas, ração e utilidades domésticas que não estejam descritas no Edital de Licitação, ressaltando ainda que não possam ser trocados por dinheiro, vale-troco ou outros produtos que não se enquadram nas especificações descritas.

§ 1º. O benefício eventual de auxilio alimentação poderá ser concedido respeitando o intervalo mínimo de trinta (30) dias para cada concessão, mediante novo estudo/parecer técnico das equipes do CRAS e SEMAS.

§ 2º. Excepcionalmente, mediante estudo/parecer técnico da equipe, poderá ser concedido em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 10. Fica acrescido o § 2º ao artigo 13 da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

§ 2º. Nos casos de situação de calamidade pública poderão ser fornecidos benefícios eventuais previstos nos artigos 12 e 12-A desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a alteração da Lei n. 3.399, de 28 de dezembro de 2001, que "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Política de Assistência Social é responsável pelo atendimento socioassistencial nos parâmetros do Sistema Único de Assistência Social – SUAS vigente em todo país desde 2004. Em 2005 com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e da Norma Operacional Básica NOB/SUAS buscou-se organizar e regulamentar as ações socioassistenciais de forma única. Em 2006 foi aprovada a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS elaborada como "um primeiro esforço nesta área objetivando delinear os principais pontos da gestão pública do trabalho e propor mecanismos reguladores da relação entre gestores e trabalhadores..." (BRASIL, pg.09, 2006). A NOB-SUAS foi alterada por meio da Resolução nº 33 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS em 12 de dezembro de 2012.

O SUAS foi instituído por alteração da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993) a partir da aprovação da Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011 o qual reordena a oferta dos serviços, preconiza o atendimento aos usuários da Assistência Social nos municípios que deverão ser traduzidas em estratégias de ação, focalizando a família como núcleo alvo das ações.

Atualmente o município dispõe de três Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, sendo: Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Maria Lourdes Ferreira Haag" localizado no Bairro Campo da Água Verde, Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Maria Iracema Kohler Fedalto" localizado no Bairro Sossego e Centro de Referência da Assistência Social – CRAS "Miguel Gogola" no Bairro Piedade, a Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS e o Centro de Referencia Especializada de Assistência Social - CREAS, que concedem os benefícios eventuais de acordo com a avaliação técnica e a necessidade da família.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, encaminhou Oficio Circular N. 05/2023/SAS/GABS de 11/09/2023,

constando a orientação para a atualização da Lei dos Benefícios Eventuais, aos municípios de Santa Catarina, que estão com inconsistências em sua Lei Municipal.

De acordo com a orientação do Estado, os municípios devem seguir a Resolução CEAS/SC N. 16/11/2022, a qual dispõe sobre a Regulamentação e Concessão, Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais, no âmbito da política pública Estadual de Assistência Social.

Seguindo essas orientações a Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS, realizou as alterações e apresentou em reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, no dia 10/11/2023, sendo aprovado pelo mesmo.

Diante das razões ora expostas, requer-se às Vossas Excelências a apreciação da presente matéria e sua consequente aprovação.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Canoinhas/SC, datado e assinado digitalmente.

JULIANA MACIEL HOPPE
Prefeita

JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977
Assinado de forma digital por JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=83193987000135, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=JULIANA MACIEL HOPPE:07631013977
Dados: 2023.11.30 09:34:01 -03'00'

Extrato de Resolução publicado no DOE SC nº 21.919 de 16/12/22

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 16 DE 16 NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 16 de novembro de 2022, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei Estadual n° 10.037, de 26 de dezembro de 1995 (alterada parcialmente pela Lei 10.793/98; 16.340/14) que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC e dá outras providências;

CONSIDERANDO, que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO, a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, que aprovaram metas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C que prevê "Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS";

CONSIDERANDO, o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO, a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - *Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

CONSIDERANDO, a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - "V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos";

CONSIDERANDO, o Caderno de Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Benefícios Eventuais da Assistência Social, de maio de 2014;

CONSIDERANDO, a publicação da Orientação Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO, a Resolução do CNAS nº 20 de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial e

CONSIDERANDO, as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2021/2023 do CEAS/SC.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º - O Estado e o município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2007.

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência e a família.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

Art. 8º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§1º - Recomenda-se a solicitação dos seguintes documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III - documentos pessoais do falecido e do requerente; e

IV – a não apresentação de algum desses documentos não deverá acarretar o não acesso ao benefício;

§ 2º - Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 9º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc. e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º - A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarrefência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Parágrafo Único - No que diz respeito a inclusão de famílias pertencentes a Povos Indígenas nos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, podem solicitar apoio aos órgãos parceiros, como a FUNAI, através de suas coordenações regionais e técnicas locais,

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

para assegurar o direito das famílias a esclarecimento e informação detalhada em linguagem acessível, se necessário na própria língua indígena, quanto aos serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial, seus objetivos, critérios e possíveis impactos no desenvolvimento econômico, costumes, instituições, praticas, formas de orientação e valores culturais desses povos indígenas. (Resolução do CNAS nº 20 de 20 de novembro de 2020)

Art. 15. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

I - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

II - A equipe do CRAS ou equipe técnica da proteção social básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento das mesmas.

Art. 16. O documento utilizado para a concessão pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 17. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

Art. 18. O CEAS/SC orienta da importância das gestões municipais priorizarem para a operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

Art. 19. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo *per capita*.

Art. 20. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo único: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 21. Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado:

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII - caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 24. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de acordo com Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Estado, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 27. O CEAS/SC reforça a importância do preenchimento cuidadoso do Censo SUAS, instrumento oficial de monitoramento.

Art. 28. O Estado e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

III - reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

V - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 29 Fica revogada a Resolução CEAS/SC nº 04 de 22 de abril de 2020.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Norma Suely de Souza Carvalho
Presidenta do CEAS/SC
(*assinado digitalmente*)

Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00001575/2021 e o código ZE379O9D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZE379O9D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 26/12/2022 às 18:31:53
Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 28/10/2022 - 12:33:40 e válido até 28/10/2023 - 12:33:40.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDE1NzVfMTU3NV8yMDIxX1pFMzc5TzlE ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SST 00001575/2021** e o código **ZE379O9D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ivania R May20/09/2023 13:29

LIVE SAS/SC Sobre Benefícios Eventuais e a necessidade de adequação e atualização das leis municipais seguindo a Resolução CEAS/SC de Nº 16/2022.

Data: 20/09/2023
Hora: 14:00
Local: Canal SAS/SC pelo Youtube

Contato Diretoria de Assistência Social Mávia Maier dias@sas.sc.gov.br WhatsApp: (48) 988445407

BENEFÍCIOS EVENTUAIS PRINCIPAIS PONTOS IDENTIFICADOS NAS LEIS MUNICIPAIS QUE NÃO ESTÃO DE ACORDO COM A Resolução nº 16/2022, Pactuado em CIB, Resolução CEAS Nº09 e 10/2023

1) Atualização da equipe técnica que concede BE, termos avaliação/estudo/parecer social para técnico;
2) Vedação de concessão de Auxílio Natalidade para quem recebe Salário Maternidade INSS; (não há restrição)
3) Falta de identificação e especificação dos Benefícios concedido no auxílio vulnerabilidade temporária, e demais BE;
4) Ausência das 4 modalidades (natalidade, funeral, vulnerabilidade temporária e situação de emergência e calamidade pública);
5) Não cita a modalidade de situação de emergência e calamidade pública;
6) Não cita equipes/equipamentos/serviços que podem conceder os benefícios eventuais;
7) Decreto x Lei;

SANTA CATARINA

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

❖ **Benefícios eventuais** são provisões suplementares e provisórios, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

❖ A concessão e o valor dos auxílios serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

❖ **Legislações norteadoras BE:** Lei nº 8.742, de 07/12/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em seu art. 22, a Resolução CNAS nº 212, de 19/10/2006 e o Decreto nº 6.307, de 14/12/2007, a Resolução CNAS nº 39, de 09/12/2010, Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, Portaria nº58, de 15/04/2020, Resolução CEAS nº 16, de 16/12/2022 e a Portaria nº 146, de 9 de novembro de 2020.

SANTA CATARINA

MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

NATALIDADE

- Necessidade do bebê que vai nascer;

- Apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre após nascimento;

- Apoio família no caso da morte da mãe.

FUNERAL

- Despesas com uma funerária, velório e sepultamento;

- Necessidade das urgentes da família advinda da morte de um de seus provedores ou membros;

- Ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual.

VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

- Enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família.

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA

- Atendimento a pessoas em situação de emergência e ou calamidades pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CEAS 16 DE 16/11/2022

❖ **Art.1º** Estabelece critérios e prazos para regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

❖ **Art.2º** São ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

❖ **Art.3º** Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CEAS 16 DE 16/11/2022

✓ **§1º** O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

✓ **§2º** O Estado e o município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

✓ **§3º** É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2007.

✓ **§4º** Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.
✓ **Parágrafo único:** Destinados aos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO CEAS 16 DE 16/11/2022

❖**Art.4º** Destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

❖**Parágrafo único:** Contingências sociais **são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade** e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: **acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.**

BENEFÍCIO EVENTUAL NATALIDADE:

❖**§1º-** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentaçãc e de higiene e de mobiliário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito...

❖**§2º-** Quando concedido na forma pecuniária, recomenda-se que não seja inferior ao valor de um salário mínimo nacional ou valor superior para cobrir os custos dos itens descritos no parágrafo primeiro.

❖**§3º-** Quando concedido em forma de bens materiais recomenda-se que os custos não sejam inferiores a um salário mínimo nacional.

❖**§4º-** O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação ou em até 120 dias após o nascimento.

❖**§5º-** O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

❖**§6º-** A morte ca criança não inabilita a familia a receber o Beneficio Eventual em razão de natalidade.

BENEFÍCIO EVENTUAL EM VIRTUDE DE MORTE:

Art. 7º Atenderá:

❖ **I** - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

❖ **II - custeio das necessidades urgentes** da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§ 1º - Documentos necessários para requerer o Benefício:

❖ **I** - declaração e/ou certidão de óbito;

❖ **II** - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

❖ **III** - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º - Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

BENEFÍCIO EVENTUAL AUXILIO VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA:

❖ **Art. 12.** A situação de **vulnerabilidade temporária** caracteriza-se por:
❖ I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
❖ II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
❖ III - danos: agravos sociais e ofensa.

podem decorrer:

❖ **I - da falta de:** a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio;
❖ **II -** da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
❖ **III -** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
❖ **IV -** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

BENEFÍCIO EVENTUAL SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E/OU CALAMIDADE PÚBLICA:

❖**Art. 13.** Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia...
❖**§1º e §2º -** A situação de **emergência e calamidade pública é caracterizada** por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, **decretada em razão de desastre**, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.
❖**§3º -** ... advindas **de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes**, inversão **térmica, desabamentos, incêndios, epidemias**, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.
❖**§4º -** A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.
❖ **§5º -** A gestão municipal deverá, mediante trabalho integrado da Defesa Civil e Assistência Social. **observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais**

BENEFÍCIO EVENTUAL: ONDE E QUEM PODE OFERTAR?

❖**Art. 15.** (...) a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se **atividade a ser realizada por profissionais de nível superior,** observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o **obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver. (Trocar o termo estudo/ avaliação/parecer social por estudo/avaliação/parecer técnico).**

❖ I - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, PAIF e PAEFI.

BENEFÍCIO EVENTUAL: ORIENTAÇÕES GERAIS

❖ **Art.17**. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

❖ **Art.18. O CEAS/SC** orienta da importância das gestões municipais priorizarem para a **operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão**, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do **depósito identificado**, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

BENEFÍCIO EVENTUAL: CRITÉRIOS

❖ **Art.19**. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

❖ **Parágrafo único:** Quando for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo per capita.

❖ **Art.20**. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

❖ **Parágrafo único**: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

BENEFÍCIO EVENTUAL: ACESSO AOS ESTRANGEIROS/AS

❖ Conforme as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, **"A igualdade de acesso a direitos entre nacionais e estrangeiros** está prevista na **CF 88, art. 5º e art. 203º**", e na

❖ **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração, art. 3º estabelece** que a política migratória brasileira é regida por princípios e diretrizes, dentre os quais, o que está expresso no inciso XI: "**acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social**".

❖ É importante que indivíduos e famílias estrangeiras recebam informações sobre a existência e formas de acesso a serviços, programas, projetos e outros benefícios disponíveis nos diversos equipamentos que compõem a rede Socioassistencial do SUAS no Brasil.

BENEFÍCIO EVENTUAL: ATRIBUIÇÕES DOS ENTES

❖ Os Artigos abaixo versam sobre as **responsabilidades do Órgão Gestor Estadual, Municipal e Conselhos de Assistência Social;**

Art. 21. Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado - coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o financiamento, - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda , III - elaborar orientações técnicas e instruções
Art. 22. Caberá ao **órgão gestor** da Política de Assistência Social no **município** I - coordenar e avaliar a prestação dos BE, seu financiamento; II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos; III - garantir a descentralização da oferta; IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, V - produzir anualmente estudo da demanda; VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos; VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão; VIII - prever dotação orçamentária anual; IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo; e X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

BENEFÍCIO EVENTUAL: ATRIBUIÇÕES DOS ENTES

❖ Os Artigos abaixo versam sobre as **responsabilidades do Órgão Gestor Estadual, Municipal e Conselhos de Assistência Social;**

Art. 23. Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social I - acompanhar periodicamente a concessão dos benefícios,; II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão; III - exercer o controle social dos Benefícios Eventuais IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado; V - acompanhar as ações dos municípios no atendimento; VI - regulamentar por meio dos Conselhos Municipais os critérios e prazos para; VII - fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, e VIII - deliberar a dotação orçamentária anual.

BENEFÍCIO EVENTUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS COFINANCIAMENTO

❖**Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de acordo com Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.**

❖**Novo prazo para atualização da Lei de benefícios eventuais é 31/12/2023**

BENEFÍCIO EVENTUAL: O QUE NÃO É BENEFÍCIO EVENTUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

❖**Art. 1º** Afirmar que **não são provisões da política de assistência social os itens** referentes a **órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde**, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como **medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis** para pessoas que têm necessidades de uso.

❖**Art. 2º Recomendar** (...) o **reordenamento** da prestação dos benefícios eventuais afiançados na assistência social, **referentes às provisões da política de saúde** citadas no art. 1º.

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

BENEFÍCIOS EVENTUAIS: OUTRAS INFORMAÇÕES

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

DENTRE ALGUNS BENEFÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DE OUTRAS POLÍTICAS:

❖**Política de Saúde**: (Resolução CNAS nº 39/2010)
. Órteses e próteses (aparelhos ortopédicos; dentadura);
. Cadeira de rodas, muletas, óculos, demais itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva;
. Medicamentos.

❖**Política de Educação:**
. Uniforme;
. Material escolar.

❖**Política de Habitação:**
. Aluguel;
. Auxílio construção.

❖**Política de Segurança Alimentar**
. Cesta Básica/Alimento (quando não eventual)

GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA